

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

DISTRIBUIÇÃO AO 2º GRAU – FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

**GLAUCO PIAI (“Querelante”)**, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF/ME sob o nº 135.138.918-14, residente e domiciliado na Rua Itapoá, nº 130, apto. 709, bloco B, Ressacada, Itajaí/SC, CEP 88307-280, vem, por suas advogadas (**Doc. 01**), respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 100, §2º, do Código Penal c/c artigos 30, 39 e 44, todos do Código de Processo Penal, oferecer a presente

**QUEIXA-CRIME**

em desfavor de **FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA (“Querelado”)**, brasileiro, Prefeito do Município de Balneário Camboriú, inscrito no CPF/ME sob o nº 974.418.059-53, domiciliado na Prefeitura de Balneário Camboriú, no endereço Rua Dinamarca, nº 320, Bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC, CEP 88338-31, com endereço eletrônico [gabineteprefeito@bc.sc.gov.br](mailto:gabineteprefeito@bc.sc.gov.br) e telefone (47) 3267-7000, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.



**I. DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE QUERELA**

1. O Querelante é ex-chefe de gabinete da Prefeitura de São Paulo e atual Secretário-Geral do Partido Democrático Italiano do Vale do Itajaí/SC, tendo sido responsável por projetos de “smarterização” de cidades inteligentes e pelo oferecimento de contribuições voluntárias ao governo para fins de incorporação da tecnologia na região. É também jornalista, com especialização em economia, e foi assessor da bancada de 22 deputados em São Paulo, com 360 projetos de leis escritos.

2. Nos últimos dias, foram veiculadas diversas notícias envolvendo o **Querelado**, atual Prefeito do Município de Balneário Camboriú (PL), e o Sr. **Leonel Pavan** (PSD), ex-Prefeito do Município de Camboriú e candidato ao mesmo cargo nas eleições deste ano, bem como a Sra. **Juliana Pavan** (PSD), filha do Sr. Leonel, que concorre à Prefeitura do Município de Balneário Camboriú.

3. As discussões se iniciaram a partir da divulgação de um vídeo gravado pelo Sr. Leonel Pavan no qual ele critica as “falsas notícias” que estariam sendo disseminadas pelo Querelado contra a família Pavan, com o alegado objetivo de atingir negativamente a sua campanha eleitoral e a de sua filha.

4. Em resposta, no último dia **30.09.2024**, o Querelado veiculou dois vídeos em sua rede social *Instagram* (@fabriciooliveriabc), que conta com mais de 235 mil seguidores, rebatendo as referidas declarações e alegando que o Sr. Leonel Pavan estaria desviando o foco de supostos problemas enfrentados na candidatura de sua filha, Sra. Juliana Pavan, em Balneário Camboriú.

5. Ocorre que, ao fazer tais comentários em relação ao candidato Leonel Pavan, o Querelado também fez sérias acusações falsas ao Querelante, afirmando categoricamente que ele teria participado em negociações para fraudar pesquisas eleitorais nos Municípios de Balneário de Camboriú e que seria um “operador financeiro de todo o esquema”. Vejamos:

***“O que eu sei, Pavan, como noticiado pelo Diarinho, é que um senhor de nome Glauco Piai, foi conduzido à delegacia com R\$100.000,00 em dinheiro vivo, e que não soube explicar a***



**origem e o destino do dinheiro. Aliás, Pavan, ele ligou para você pedindo um advogado? O que eu sei é que se este senhor, Glauco Piai, enviou um áudio para você, Pavan, comprovando negociações para fraudar pesquisas em Balneário e em Camboriú. Inclusive, Pavan, com o texto como vocês deveriam proceder na troca de mensagens. 'O senhor manda para o meu celular, eu mando do meu e apagamos na sequência dos nossos'. O que eu sei, Pavan, é que esse senhor, Glauco Piai, que me parece ser um grande operador financeiro de todo o esquema, goza de intimidade com a sua família, ao ponto de tratar a Juliana por 'Ju'. Isso pode ser visto em um vídeo que circula em que ambos concordam que seu discurso é igual ao do Lula. Aliás, é importante que todos pesquem quem é esse senhor Glauco Piai. Dá um Google aí. Ele foi chefe do gabinete do governo da Marta Suplicy, do PT em São Paulo, e assessor de deputados do PT."**<sup>1</sup>



<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DAi8DjzO-ZL?igsh=Y240bHRmbHZsM3Z6>. Acesso em 1 out. 2024.



6. No segundo vídeo, veiculado na mesma data em sua conta na rede social *Instagram*, o Querelado menciona expressamente o suposto envolvimento do Querelante na alegada “máfia dos Pavans”, a qual teria supostamente negociado “cestas básicas da educação em troca de dinheiro para a campanha” sem o devido procedimento de licitação. Confira-se:

*“Estão negociando sem licitação o fornecimento de cestas básicas para a prefeitura a partir do ano que vem. Ao que tudo indica, em troca de dinheiro sujo para campanha. É justamente por conta desse vídeo que o Pavan me atacou. Pavan e Juliana, vocês têm alguma relação com esse Glauco Piai? Qual a função que ele cumpre na campanha de vocês? Pavan e Juliana, que vocês venham a público desmentir o que está sendo dito nesse vídeo e parem de querer fugir do debate central.”<sup>2</sup>*

7. Ao proferir tais graves acusações, o Querelado se utiliza de trechos de supostos áudios gravados pelo Querelante, em uma conversa privada – os quais o Querelado teve acesso de forma aparentemente ilícita –, e que não demonstram absolutamente nada que pudesse questionar a idoneidade da conduta do Querelante.

8. Por tais razões, e conforme será mais bem detalhado adiante, recorre-se ao Poder Judiciário para que o Querelado seja processado e responsabilizado criminalmente pela prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, todos previstos no Código Penal, em desfavor do Querelante.

9. Embora o Querelado exerça atualmente o cargo de Prefeito do Município de Balneário Camboriú, entende-se que os crimes contra a honra praticados em desfavor do Querelante são de competência da **Justiça Comum**, uma vez que (i) o Querelante não exerce qualquer cargo político e (ii) as ofensas não foram proferidas em contexto de propaganda eleitoral, tendo em vista que o Querelado não está concorrendo às eleições deste ano.

10. Ressalta-se, ainda, que todos os vídeos apresentados nesta oportunidade pelo Querelante foram cuidadosamente autenticados pela plataforma *Verifact*, cuja tecnologia impede

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DaKAtikOPB2/?igsh=MTZrMjlybXp2aWRmaQ==>. Acesso em 1 out. 2024.



a adulteração do conteúdo antes de sua preservação, assegurando que as provas sejam verificáveis e imutáveis, conforme recomendações forenses e normas internacionais como a ABNT NBR ISSO/IEC 27037:2013.

11. A plataforma utilizada pelo Querelante cumpre com os requisitos legais de cadeia de custódia, conforme os arts. 158-A ao 158-F do CPP, além de utilizar a Certificação Digital/ICP Brasil para autenticar documentos, em conformidade com o art. 411 do Código de Processo Civil.

## II. DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM DESFAVOR DO QUERELANTE

12. Consoante demonstrado, o Querelado afirmou expressamente em vídeo veiculado nas redes sociais que **"Glauco Piai, enviou um áudio para você, Pavan, comprovando negociações para fraudar pesquisas em Balneário e em Camboriú"**, bem como que **"estão negociando sem licitação o fornecimento de cestas básicas para a prefeitura a partir do ano que vem. Ao que tudo indica, em troca de dinheiro sujo para campanha"**.

13. Da forma como foi dito, o Querelado afirma que o Querelante teria praticado crimes correspondentes à fraude à licitação e à fraude eleitoral, sem qualquer embasamento e sem nenhuma prova que minimamente pudesse corroborar tais alegações infundadas e inverídicas.

14. Referida conduta se trata de **calúnia**, tipificada no art. 139 do CP, tendo em vista que o Querelado *imputou falsamente fato definido como crime* ao Querelante e, *mesmo sabendo ser falsa a imputação*, amplamente a *divulgou* em redes sociais. Há, evidentemente, a presença simultânea da imputação de fato qualificado como crime, da falsidade da imputação e do elemento subjetivo (*animus caluniandi*).

15. O Querelado também declarou em suas redes sociais que o Querelante seria **"um grande operador financeiro de todo o esquema"**, notadamente *ofendendo a dignidade e o decoro* do Querelante, o que em tese configura a conduta típica de **injúria** prevista no art. 140 do CP.



16. Digno de nota que não se trata de uma mera expressão de “opinião” por parte do Querelado, tendo ele agido com a nítida intenção de humilhar e ofender a honra subjetiva do Querelante perante a sociedade através de veículo de comunicação de amplo alcance.

17. Não bastasse isso, o Querelado ainda afirmou que “*Glauco Piai, foi conduzido à delegacia com R\$100.000,00 em dinheiro vivo, e que não soube explicar a origem e o destino do dinheiro*”, uma vez mais tecendo acusações infundadas e desacompanhadas de quaisquer evidências concretas.

18. Ao assim agir, o Querelado imputou ao Querelante *fato ofensivo à sua reputação*, sem qualquer respaldo fático ou jurídico. Ainda que houvesse, ou venha a existir, qualquer investigação sobre os referidos fatos, esta deverá seguir os devidos trâmites legais competentes, sendo inadmissível a propagação de informações falaciosas sem que haja qualquer comprovação de supostos atos ilícitos mencionados.

19. Tem-se, portanto, que o Querelado violou a honra objetiva do Querelante, atingindo a sua imagem perante a comunidade e as instituições públicas, com a especial intenção de ofender e macular a dignidade alheia, incorrendo no tipo penal da **difamação**, disposta no art. 139 do CP.

20. Ressalta-se que o Querelado, ao propagar tais alegações falsas e gravíssimas em redes sociais e outros meios de comunicação, agiu de forma deliberada, com clara intenção de prejudicar a honra e a reputação do Querelante, sem qualquer respaldo nos fatos ou na verdade. A publicidade das afirmações aumenta a gravidade da ofensa, considerando que foram feitas em um ambiente de ampla visibilidade e potencialmente atingiram uma vasta audiência, ampliando o dano à imagem pública do Querelante.

21. Desta forma, restam configuradas todas as elementares dos crimes contra a honra previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do CP, cometidos pelo Querelado



em desfavor do Querelante, associados à causa de aumento de pena prevista no art. 141, §2º, do CP<sup>3</sup>.

### **III. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS**

22. A materialidade dos crimes de injúria, difamação e calúnia está amplamente demonstrada pelas postagens públicas feitas pelo Querelado na rede social *Instagram*, as quais contêm afirmações ofensivas e falsas contra o Querelante, imputando-lhe fatos criminosos e desonrosos.

23. A autoria, por sua vez, é incontestável, uma vez que o próprio Querelado, de forma pública e inequívoca, assumiu a responsabilidade pelas declarações ofensivas. As publicações foram feitas diretamente em perfil público administrado pelo Querelado, o que reforça a certeza de sua intenção deliberada de prejudicar a honra e a reputação do Querelante.

### **IV. DO PEDIDO**

24. Por fim, e à vista do quanto narrado, requer o Querelante seja recebida, autuada e processada a presente queixa-crime, nos termos dos artigos 394 e seguintes do CPP (observando-se, ainda, os artigos 519 a 523 do CPP), a fim de que o Querelado seja citado, processado e, ao final, condenado pela prática, em concurso material, dos crimes dispostos nos arts. 138, 139 e 140, c.c art. 141, §2º (causa de aumento de pena), todos do CP.

25. Por fim, uma vez que as provas são todas documentais, não há testemunhas a serem arroladas, à exceção do próprio Querelante, que poderá em seu depoimento comprovar o quanto narrado nesta ação penal privada.

---

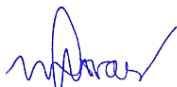
<sup>3</sup> Art. 141. §2º *Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.*



GRASSI  
NOVAES  
ADVOCACIA

Termos em que  
pede deferimento.

De São Paulo para Santa Catarina, 1º de outubro de 2024.



**MARIA TEREZA GRASSI NOVAES**  
OAB/SP 329.811



**FERNANDA ROCHA PASTOR**  
OAB/SP 456.049



**NATÁLIA REIS LUCAS DA SILVA**  
OAB/SP 455.101

